



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Breve análise acerca dos Recursos Especiais Repetitivos e a razoável duração do processo

Laura Vieira Xavier

Rio de Janeiro
2014

LAURA VIEIRA XAVIER

Breve análise acerca dos Recursos Especiais Repetitivos e a razoável duração do processo

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2014

BREVE ANÁLISE ACERCA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Laura Vieira Xavier

Advogada. Pós-Graduada em Direito Público e Tributário pelo Instituto A Vez do Mestre/Ucam. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: Analisa-se o procedimento de julgamento do recurso especial repetitivo, introduzido pela Lei n. 11.672/08, que acrescentou o art. 543-C ao Código de Processo Civil. O artigo apresenta reflexões sobre a efetividade do mecanismo para a solução de conflitos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e sua relação com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Palavras-chave: Recurso Especial Repetitivo. Lei n. 11.672/08. Art. 543-C do Código de Processo Civil. Razoável duração do processo.

Sumário: Introdução. 1. Efeitos dos atos normativos. 1.1 Funções do Recurso Especial. 2. Críticas à estrutura de tramitação do Recurso Especial Repetitivo. 3. A razoável duração do processo e a racionalização dos julgamentos no Superior Tribunal de Justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.672 de 8 de maio de 2008, que acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, inseriu no ordenamento jurídico novas perspectivas, com vistas a assegurar a uniformidade de interpretação e a facilitar o julgamento dos recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, pois, de um importante marco de estabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo. Contudo, cumpre indagar se os reflexos de tal inovação são compatíveis com a função jurisdicional, bem como se eles atendem aos anseios da sociedade atual.

A atividade jurídica do Estado deve se mostrar apta a produzir resultados justos, seguros e não formalistas, a fim de atingir ao máximo o patamar de satisfação.

O primeiro capítulo do trabalho cuidará de considerações doutrinárias iniciais sobre os efeitos dos atos normativos e as funções do recurso especial, atestando que o sistema das formas não pode ser obstáculo à plena consecução do escopo do processo.

O segundo capítulo se dedicará a reflexões críticas quanto à tramitação prevista na Lei dos Recursos Especiais Repetitivos, diante da necessária melhoria na estrutura de organização judiciária, sob o prisma da efetividade processual dos recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cujo enfoque será quanto à discricionariedade da escolha do recurso paradigma da controvérsia, a semelhança com as súmulas vinculantes e o aspecto de sua constitucionalidade.

O terceiro capítulo analisará o cumprimento da função institucional do Superior Tribunal de Justiça, dentro do contexto da razoável duração do processo, e da aplicação das normas infraconstitucionais, de forma a viabilizar a adequada razão da decisão dos julgados no caso concreto.

O estudo seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa, parcialmente exploratória.

1. EFEITOS DOS ATOS NORMATIVOS

Os atos processuais devem respeitar determinada forma como verdadeira expressão exigida pela lei para a perfeita configuração e produção dos efeitos jurídicos no processo. Todavia, o sistema das formas nem sempre reflete a efetividade jurídica adequada, pois algumas delas decorrem de condições do tempo em que se vive, enquanto outras se revelam um resquício dos sistemas antigos transmitidas por apego à tradição¹.

¹ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidney. *Manual de direito processual civil*. v. I. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 215.

Significa dizer que obedecer à forma faz com que o ato incida sobre a realidade normativa conforme o modelo previsto em lei (princípio da legalidade das formas), de maneira tal a garantir ordem, clareza, precisão e segurança de resultados às decisões judiciais.

Por outro lado, para que haja uma justiça mais rápida ou menos onerosa, se torna necessária a ideia de que tendo o ato atingido sua finalidade deve prevalecer sobre a simples ausência da observância das regras formais (princípio da liberdade das formas), que se adotadas integralmente poderiam levar ao arbítrio e à incerteza.

Na técnica jurídica, a palavra ato expressa a vontade manifestada. Ato processual, pois, traduz-se por toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção das situações jurídicas processuais. Liebman² entende que não se estende ao conceito de ato processual aqueles produzidos fora do processo ou por terceiros, ainda que a ele relacionados.

O ato processual é profundamente marcado pela unidade do escopo do processo e pela sua coordenação através do procedimento. Mesmo não sendo possível perquirir a vontade da parte, pode-se perquirir o seu escopo objetivo. Ou seja, a função técnica que a lei lhe atribui ao disciplinar o processo.

Existem atos jurisdicionais com conteúdo normativo e sem conteúdo normativo. O que diferencia um ato jurisdicional do outro e a sua normatividade é “a sua capacidade de ultrapassar as fronteiras do caso julgado”,³ projetando-se no ordenamento jurídico com atributos de generalidade e abstração.

No procedimento do recurso especial repetitivo, se destacam ao menos três momentos em que este efeito normativo manifesta-se, de forma clara.

O primeiro deles revela-se na escolha do recurso representativo da controvérsia, com previsão na Resolução n. 8 do STJ, que regulamenta o processamento e julgamento de

² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 221.

³ SIFUENTES, Mônica. *Sumula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 301.

recursos especiais repetitivos, firmada nas finalidades de unificação da jurisprudência no STJ, e de orientação aos tribunais de segundo grau. Caso em que o julgamento não será feito na Turma, mas sim será competente, em se cuidando de matéria sob especialização, a respectiva Seção; e em se tratando de matéria de incidência geral, a Corte Especial.

O segundo ocorre quando há a reabertura de um novo e amplo debate sobre a admissibilidade do recurso, considerando inclusive o que foi objeto do efeito devolutivo e respeitadas as matérias que não foram objeto de recurso.

Por fim, o terceiro momento em que o efeito normativo do ato jurisdicional ultrapassa as fronteiras do caso julgado, refere-se a que o julgamento seguirá o mesmo procedimento do recurso especial para os órgãos colegiados, sendo também julgada a matéria alheia à controvérsia, na mesma ocasião pelo procedimento especial.

1.1 FUNÇÕES DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial tem natureza constitucional de Corte de Revisão, previsto no artigo 105, III da CRFB\88, cuja competência para o julgamento é do Superior Tribunal de Justiça. É cabível contra as causas decididas em única ou última instância – esgotados os recursos ordinários, e quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Segundo a doutrina⁴ o recurso especial é dotado de quatro funções: nomofilaquia (a guarda da lei), uniformização da jurisprudência, formação de precedentes e realização de justiça no caso concreto. São funções fundamentais exercidas pelos tribunais de superposição no julgamento dos recursos de direito estrito, ao passo em que realizam conjuntamente as

⁴ FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial*. Coleção Theotônio Negrão. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

tarefas de corrigir um *error iuris*, fixar o sentido e o alcance do texto normativo, uniformizar o entendimento jurisprudencial e criar um precedente judicial com poder persuasivo.

Registre-se, contudo, que defender a inserção do recurso especial na garantia do acesso à ordem jurídica justa não significa afirmar que os tribunais de superposição devam se transformar em terceira instância. Ao contrário, os requisitos de admissibilidade dos recursos especiais devem sempre ser respeitados.

E mais, uma vez admitida e provida a impugnação, o tribunal superior deve ainda observar alguns limites na etapa de rejuízo da causa, os quais, à semelhança dos pressupostos de admissibilidade, decorrem das finalidades institucionais e do perfil dogmático-constitucional dos recursos de direito estrito.

A busca por segurança jurídica no sentido de previsibilidade da prestação jurisdicional impulsiona o recurso especial claramente para a abstração do julgamento, no sentido de assemelhá-lo à objetivação do recurso extraordinário, direcionado ao Supremo Tribunal Federal para discutir as matérias da seara constitucional.

2. CRÍTICAS À ESTRUTURA DE TRAMITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

A partir da década de 1990, foram introduzidas diversas modificações na legislação processual, a exemplo do art. 38 da Lei n. 8.038/90 que permite ao relator, no STF ou no STJ, negar seguimento a pedido ou recurso que contrariar súmula do respectivo tribunal. A criação do instituto da Súmula Vinculante pela introdução do art. 103-A na Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 11.417/06; alteração da técnica de julgamento do Recurso Especial por meio da Lei n. 11.672/08, que introduziu o art. 543-C no Código de Processo Civil.

O recurso especial repetitivo surgiu com a finalidade de alterar a técnica de julgamento do recurso especial, otimizar os julgamentos e trazer segurança jurídica, tornando as relações de direito material mais transparentes para o futuro. Inspirou-se no procedimento da Súmula Vinculante prevista na Lei n. 11.417/06, que simplificou o julgamento de recursos múltiplos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.213/2007, indica que a preocupação do legislador estava em reduzir o número excessivo de Recursos Especiais – muitas vezes com fundamento na mesma matéria, e assim promover uma prestação jurisdicional mais célere.

No ano de 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, e grande parte deles fundados em matérias idênticas, cujo entendimento já estava pacificado naquela Corte. Em 2006, esse número subiu para 251.020, demonstrando preocupante tendência de crescimento⁵, o que culminou na criação da Lei n. 11.672/08.

Diante desse cenário, passamos a algumas reflexões críticas quanto à estrutura de tramitação do Recurso Especial Repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, principalmente no tocante à discricionariedade da escolha do recurso paradigma da controvérsia, a semelhança com as súmulas vinculantes, e o aspecto material de sua constitucionalidade.

A linha traçada pelo legislador no §1º do aludido artigo, ao dispor sobre a escolha do recurso representativo da controvérsia – cuja identificação cabe aos presidentes dos tribunais de origem, emerge a consequência lógica de que, na verdade, o que se está buscando são lides potencialmente de massa porque o mecanismo de retenção recursal é idêntico ao aplicável para o recurso extraordinário do art. 543-B do CPC. O que nos leva a crer, que o procedimento instituído no sentido de previsibilidade da prestação jurisdicional, impulsionou

⁵ ARAÚJO, Nicolas Mendonça Coelho de; CAMPOS, Hélio Silvío Ourém. *Recurso Especial repetitivo: paradigma e segurança jurídica*. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 57-66, maio/ago. 2012.

o recurso especial para a abstração do julgamento, ao assemelha-lo a objetivação do recurso extraordinário.

O direito brasileiro adota dois caminhos para uniformização do entendimento jurisprudencial, um é a adoção de enunciados de súmulas de jurisprudência, vinculantes ou não, e o outro é o julgamento paradigmático em que se abre a possibilidade de se estabelecer um direito pautado em precedentes, que quando eleitos na nova sistemática tendem a ter um caráter efetivamente vinculante e servirão como pontos de estabilidade.

Nesse aspecto é importante diferenciar a sistemática processual do art. 543-C do CPC, recurso especial repetitivo, do art. 543-B do CPC, repercussão geral, pois, enquanto neste há a busca pela transcendência, com participação mais ampla da sociedade no processo de filtragem que tornará inadmissíveis os recursos extraordinários; na sistemática do recurso repetitivo, em que pese o intuito deliberado de diminuição do número de recursos, não há propriamente um filtro. Existe sim, o julgamento em bloco para alcançar a redução de processos e a uniformização da interpretação da legislação federal, que de certo modo se aproxima da sistemática das súmulas vinculantes.

A Lei n. 11.672/08 atribuiu o caráter altamente subjetivo da escolha do paradigma, tendo em vista que deixa a critério do julgador de origem eleger o recurso que contiver a maior diversidade de fundamento e de argumento (§1º da Resolução n.8 do STJ), sem expressar o que possa ser considerado um número razoável de recursos aptos a caracterizar a multiplicidade de fundamento em idêntica questão de direito, deixando de estabelecer critérios confiáveis de limitação da discricionariedade, considerando que a lei não prevê meio de impugnar a afetação do recurso ou um eventual direito a que o processo seja o escolhido, pois é um ato político irrecorrível do presidente do tribunal de origem ou do relator, no STJ.

Com efeito, a representatividade da controvérsia adicionaria mais um requisito de admissibilidade do recurso especial, sem previsão constitucional e em manifesta violação ao

art. 105, III da Constituição Federal. O que, todavia, não estaria presente em se tratando de causa singular, porquanto a controvérsia constante do recurso é única.

A solução dada pelo legislador para mitigar os efeitos de uma escolha equivocada, e aumentar a legitimidade do procedimento, consiste na possibilidade do ingresso de pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia (§ 4º do art. 543-C do CPC), diretamente no STJ, através de petição, inclusive os titulares dos recursos especiais sobrestados. Mas o pedido de habilitação do terceiro poderá ser indeferido, caso em que da decisão interlocutória caberá agravo interno a ser julgado pelo órgão competente para julgamento do recurso paradigma. Assim, irão para o STJ, ao menos em tese, os melhores recursos especiais que foram interpostos no tribunal local.

Outro ponto que merece destaque está no inciso II do parágrafo 7º da lei, ao tratar dos recursos sobrestados na origem revela a inutilidade da decisão do tribunal que confirma a decisão recorrida, e a nocividade da divergência entre decisões emitidas por órgãos judiciários diversos – porque não se pode ter a certeza de que a decisão do tribunal é mais acertada do que a do juízo de primeira instância. Prova disso é o prosseguimento do recurso no caso da manutenção do acórdão.

Tanto a Lei n. 11.672/08 como a resolução n. 8 do STJ, silenciam quanto à obrigatoriedade da observância da jurisprudência pelo tribunal de origem, mas em contrassenso determina novo exame do acórdão recorrido quando divergir da orientação do STJ. Tal procedimento acaba por causar uma sobrecarga de acervo desnecessária à origem, inviabilizando a revisão adequada dos julgados.

Após o julgamento do recurso, poderá ser aplicado o acórdão sobre os recursos sobrestados no tribunal de origem, cuja hipótese terá efeito vinculante. Ou, não sendo exercido o juízo de retratação, será mantida a decisão divergente pelo tribunal, de acordo o disposto no parágrafo 8º do artigo 543-C do CPC, ocasião em que deverá ser feito novo

exame de admissibilidade do recurso especial, o que guarda flagrante incoerência, porquanto se não for recebido o recurso especial, prevalecerá a decisão contrária ao entendimento do STJ.

Daí quando analisado no STJ, invariavelmente será aplicado o entendimento já identificado pela Corte sobre a jurisprudência dominante ou afeta ao colegiado. Logo, impedir-se-á a renovação de teses, forçando-se a padronização das instâncias inferiores e a independência dos juízes de primeiro grau. Além de constranger futura jurisprudência contrária à posição defendida pela Corte de Revisão.

O art. 257 do Regimento Interno do STJ, por sua vez, assevera que no julgamento do recurso especial, deve ser verificado preliminarmente o cabimento do recurso. Decidida pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa aplicando o direito à espécie. Assim, se não for para dar provimento, o STJ deixa de conhecer do recurso, hipótese em que não se justifica conhecer (juízo de admissibilidade) e não prover (juízo de mérito), pois a técnica de julgamento do recurso especial é diversa da dos demais recursos ordinários.

Outra discrepância encontrada na estrutura de tramitação dos recursos especiais repetitivos, consta no art. 7º da resolução n. 8 do STJ, que estende a norma dos recursos especiais repetitivos ao agravo de instrumento contra decisão que não admitisse o recurso especial. Isso representa um perigoso precedente, visto a ausência de previsão legal para tanto, sobretudo, no que concerne aos limites estabelecidos por lei federal, ocorrendo uma subversão do regime constitucional de competência legislativa.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade da Lei n. 11.672\08, questiona-se, se ao permanecerem suspensos no tribunal de origem os demais recursos especiais que versarem idêntica questão de direito, não violariam as garantias processuais previstas na Constituição Federal.

No parágrafo 2º do artigo 543-C da lei processual civil, há um caráter de intertemporalidade da norma, tendo em vista que se aplicará aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor. Sendo assim, sugere que os recursos especiais repetitivos já existentes não sejam todos processados e julgados, porque subirão apenas alguns para fins de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, e sobrestados os demais e os interpostos após a vigência da lei.

Tal regra fere o princípio de que os recursos obedecerão às normas em vigor quando da sua vigência, e ainda viola o princípio do duplo grau de jurisdição – o qual não possui previsão expressa, mas implícita na lei, visto decorrer da existência de Tribunais, previsto na Constituição Federal. Não se vislumbra na Constituição Federal, nem em convenções internacionais, qualquer princípio ou norma prevendo o triplo ou o quádruplo grau de jurisdição, mas apenas de forma implícita, prevê o duplo grau, razão pela qual a Lei n. 11.672/08, ao afastar do Superior Tribunal de Justiça sua atuação anômala como Corte de Revisão, não pode ser tida como constitucional.

3. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A RACIONALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo informações oficiais do Boletim Estatístico do STJ⁶, do primeiro trimestre do ano de 2013, registrou-se do total de 29.319 processos julgados, a interposição de 4.824 Recursos Especiais, sendo 40,71% dado provimento, 49,67% negado, 5,16% não conhecidos e 4,46% incluem-se na categoria “outros”. E os processos julgados procedentes oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram 3.430 (6,72%).

⁶ BOLETIM ESTATÍSTICO DO STJ, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, assessoria de modernização e gestão estratégica – coordenadoria de gestão da informação, mar. 2013. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17559>>. Acesso em: 8 set. 2013.

Por um lado, a introdução do art. 543-C do CPC reduziu a subida de processos ao Tribunal, operacionalizando-se uma sensível redução na quantidade destes. Por outro, tende a inviabilizar a adequada razão da decisão dos julgados no caso concreto, devido ao modelo legislativo brasileiro estabelecido abundantemente por normas abertas.

De fato, o excesso de recursos impede a apreciação coerente e adequada de qualquer matéria. Entretanto, não se está a afirmar que a finalidade da lei n. 11.672/08, foi somente a busca exclusiva da redução de recursos, mas deve ser considerada a intenção de diagnosticar o problema do excesso de demandas, de forma objetiva e racional, pois o intuito da jurisprudência também é dar legitimidade às decisões.

Com as reformas da Constituição Federal em 2004 e 2005, o tema dos precedentes passou a ter outra dimensão no direito brasileiro, como a transcendência dos motivos determinantes das decisões individuais e *amicus curiae* individual e os recursos repetitivos.

Isso gerou uma nova ótica ao sistema processual, como também alterou a estrutura do sistema processual clássico brasileiro, fazendo com que as questões analisadas em processos idênticos tivessem repercussão exo-processual em um efeito expansivo subjetivo, até então não experimentados no direito brasileiro, mas comum nos sistemas da *Common Law*.

Observa-se atualmente que o sistema da *Common Law* está trazendo influências para o direito processual brasileiro, porém, sem solução satisfatória diante da crise gerada pela multiplicação de ações. Logo, seria um equívoco tentar aplicá-lo de forma imediata ao processo brasileiro, já que além de termos um sistema de predominância de *Civil Law* reformatado com elementos da *Common Law*, as culturas também são distintas.

A sociedade atual tem se mostrado intolerante frente à injustificada morosidade na resolução dos conflitos, e à criação desenfreada de leis que dificultam a tramitação processual e exorbitam à razoável duração do processo, cuja garantia guarda previsão no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88.

Não que se queira um engessamento da atividade jurisdicional, mas sim um sistema processual célere em virtude de precedentes relevantes e condizentes com a realidade social. Entretanto, não se pode judicar como se não existissem decisões dos tribunais superiores sobre a matéria. O julgador do tribunal de origem pode e deve decidir contrário a estas decisões se assim revelar a sua consciência, desde que com fundamentação coerente e correspondente ao sistema processual.

É necessário o enfrentamento das decisões dos tribunais superiores, submetendo-as ao meio processual da discordância jurisprudencial (julgamentos coletivos em sessões de tribunal), a fim de viabilizar que o processo se desenvolva e se encerre no menor prazo possível, mas também, suficientemente instruído para que as decisões sejam proferidas com acerto.

CONCLUSÃO

Dos conceitos doutrinários que caracterizam a ciência processual, busca-se um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente da problemática sociojurídica. Deve-se pretender a produção de melhores resultados dos meios processuais cumprindo a primordial vocação de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos da sociedade.

A aplicação de precedentes surge não apenas das teorias argumentativas, mas, sobretudo, da influência do sistema do *Common Law* em nosso ordenamento.

Através da relação jurídica, o direito regula não só os conflitos de interesses entre as pessoas, mas a cooperação que estas devem desenvolver em benefício de determinado objetivo comum – porque não se pode ter um procedimento com entraves que impeçam a efetiva realização do direito material posto em juízo.

Na jurisdição contemporânea os julgadores se incumbem da aplicação e preservação das garantias e princípios constitucionais abrangendo o conceito de um processo justo, com vistas a refletir a garantia do processo legal para a esfera do neoconstitucionalismo. Dessa maneira, significa a necessidade de repensar a duração razoável do processo, sem contudo, permitir que o tempo seja causa e justificação para a negativa de isonomia no julgamento.

No estágio atual, o julgador é plenamente independente, não estando adstrito à lei ou a coerência em relação às decisões precedentes de órgãos judiciais superiores – considere-se a elevada variação de posicionamento jurisprudencial não apenas de órgãos diferentes, mas inclusive, do mesmo órgão decisório.

O que não se pode admitir é a utilização, em sede de regulamentação de tribunal, no caso da Resolução n.8 do STJ, de preceitos de competência legislativa para estabelecer disciplinas não previstas constitucionalmente e nem na lei processual.

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol.I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Nicolas Mendonça Coelho de; CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. *Recurso Especial repetitivo: paradigma e segurança jurídica*. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 57-66, maio/ago. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17559>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

BOLETIM ESTATÍSTICO DO STJ, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, assessoria de modernização e gestão estratégica – coordenadoria de gestão da informação, mar. 2013. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17559>>. Acesso em: 8 set. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos Fatos nos Recursos Extraordinários e Especiais*. Coleção Theotonio Negrão. São Paulo: Saraiva, 2012.

GENRO, Tarso. *Exposição de motivos do projeto de lei 1.213/2007*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2008/lei-11672-8-maio-2008-575047-norma-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2013.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

REGIMENTO INTERNO DO STJ, Brasília. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/regimento/article/viewFile/1526/1782>. Acesso em: 25 ago. 2013.

SIFUENTES, Mônica. *Sumula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.